

PL 1689-2021 NT 22.09.2021

versão ajustada em 22.09.2021

Resumo Executivo

PL 1.689/2021 | CCTCI

AJUSTES

AUTOR: DEP. ALÊ SILVA (PSL/MG)

RELATOR: DEP. PEDRO VILELA
(PSDB/AL)

TRAMITAÇÃO: Apensado ao PL 3050/2020
– CCTCI • CCULT • CCJC (TERMINATIVO)

EMENTA: Tratamento de Informações de Usuários em Plataformas Digitais após seu Falecimento.

TAGS: Privacidade, vigilância & dados, herança digital.

SE A PROPOSIÇÃO FOR APROVADA SEM OS AJUSTES PROPOSTOS

- Violará o MCI, a LGPD e os pressupostos constitucionais da livre iniciativa e concorrência.
- Violará a privacidade de terceiros que interagem com o falecido antes de sua morte.
- Infringirá direitos da personalidade post mortem ao permitir que familiares tenham acesso a dados e elementos da vida privada do falecido.
- Será inoportuna, pois os provedores já disponibilizam mecanismos que permitem que usuários definam o destino de suas páginas em caso de seu falecimento.

O PL 1689/2021 busca regulamentar o tratamento de informações e dados constantes em

redes e plataformas digitais após o falecimento de seus usuários.

O PL e o substitutivo buscam garantir que familiares e sucessores testamentários do falecido tenham acesso às informações disponíveis no mundo online. Contudo, os textos desconsideram que **(i)** a legislação civil já permite tratar essas questões no âmbito de **manifestações de última vontade** e **(ii)** os provedores de aplicações já dispõem de mecanismos para endereçar a questão da herança digital.

O substitutivo contém algumas inconsistências que contrariam o Marco Civil da Internet – MCI, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e os pressupostos constitucionais da livre iniciativa e concorrência e, por isso, são necessários alguns ajustes.

TRATAMENTO DE DADOS POST MORTEM E PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O texto é **desnecessário**, pois já é de conhecimento público que provedores de serviços digitais **(i)** possuem **mecanismos próprios** que possibilitam que os usuários, em vida, definam quem poderá ter acesso aos seus dados em caso de falecimento e **(ii)** permitem que o usuário opte pela **exclusão automática** de suas páginas e informações tão logo seu falecimento seja comunicado.

Ao buscar incumbir aos provedores obrigações de transferência de dados de falecidos aos seus familiares, a proposta viola a **autonomia da vontade** do usuário que em vida optou pela remoção sumária de seus dados em caso de morte, ou que designou pessoa de fora de seu núcleo familiar para a administração de suas informações.

O texto também é **desproporcional**, visto que impõe um **ônus ao usuário** de elaborar um testamento para definir o “herdeiro” de sua página, sob pena de ter os seus direitos/dados pessoais desconsiderados

VIOLAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O substitutivo é **inadequado** visto que pode violar a **intimidade** e a **privacidade** do de cujus, principalmente quando considerado que a transferência de dados e informações a familiares enseja no acesso ilimitado a interações e publicações feitas pelo falecido.

A proposta viola ainda a **LGPD** ao permitir que informações de terceiros que interagem com o falecido sejam acessadas de maneira livre por pessoas estranhas. Os dados do falecido ficarão à mercê das decisões e vontades de seus sucessores, as quais não necessariamente corresponderão aos objetivos do falecido, podendo gerar graves prejuízos a terceiros.

VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA E CONCORRÊNCIA

Ao prever obrigações específicas relacionadas ao conteúdo de páginas e perfis de pessoas falecidas, a proposição limita sobremaneira a atuação de provedores sobre seus próprios produtos e serviços, restringindo o direito de agentes privados organizarem seus negócios de forma livre, em clara violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade profissional.

O texto também cria **ônus excessivo** aos provedores, que, na prática, terão de verificar a existência de testamento já que o substitutivo exige apenas que o sucessor apresente ao provedor o atestado de óbito para ter acesso à conta, sem solicitar a comprovação de vínculo entre o sucessor e o usuário falecido.

MÁ TÉCNICA LEGISLATIVA

Ao conceituar dados pessoais, publicações e interações como herança, a proposição parte de lógica de pura transmissibilidade patrimonial, o que não contempla toda a gama de situações jurídicas existentes na esfera da proteção de dados post mortem – como a proteção à privacidade e aos direitos de personalidade.

PL 1.689/2021 | CONCLUSÃO

AJUSTES

Os esforços legislativos devem estar voltados a garantir o respeito ao efetivo exercício da cidadania digital, bem como à vida íntima e à honra de todos os usuários. Ao mesmo tempo, é essencial que se busque a construção de um ambiente pautado na livre iniciativa e na liberdade no exercício das atividades econômicas.

Este resumo executivo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto Cidadania Digital no cumprimento de sua função de secretariado-executivo da Frente Parlamentar da Economia e Cidadania Digital. Para maiores informações consulte nossa equipe. Para assessores e parlamentares receberem os resumos executivos, por favor se cadastrem em nossa lista de transmissão através do contato com nossa equipe.

Felipe Melo França franca@cidadaniadigital.in
..... 11 974.170.905

Beatriz Nóbrega bia@cidadaniadigital.in
..... 61 983.630.907

Rebeca Mota rebeca@cidadaniadigital.in
..... 61 981.008.822

Thalis Nascimento thalis@cidadaniadigital.in
..... 61 994.323.789

Walysson Barros barros@cidadaniadigital.in
..... 61 995.544.932

Yngrid Nascimento yngrid@cidadaniadigital.in
..... 61 994.192.264

ANEXO 1 – Sugestões de Ajustes

PL 1.689/2021 | CCTCI

AJUSTES

AUTOR: DEP. ALÊ SILVA (PSL/MG)

RELATOR: DEP. PEDRO VILELA
(PSDB/AL)

TRAMITAÇÃO: Apensado ao PL 3050/2020
– CCTCI • CCULT • CCJC (TERMINATIVO)

**TEXTO ORIGINAL DO
SUBSTITUTIVO**

NOSSAS SUGESTÕES

Art. 2º Incluem-se os artigos 1.791-A e 1.863-A e acrescenta-se o §3º ao art. 1.857 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com as seguintes redações:

“Art. 1.791-A.

§2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

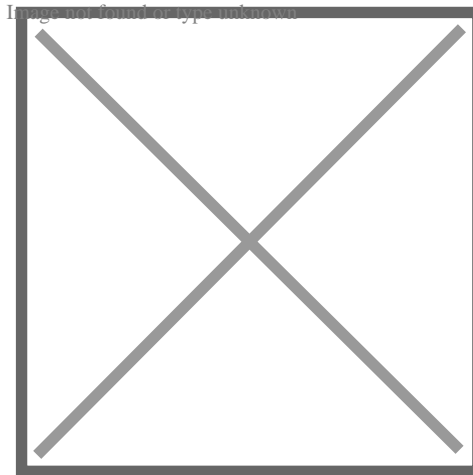
Art. 2º. Incluem-se os artigos 1.791-A e 1.863-A e acrescenta-se o §3º ao art. 1.857 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com as seguintes redações:

“Art. 1.791-A.

§2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido **excluir** ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.

§4º Prevalecem as regras estabelecidas no contrato e as políticas pactuadas entre o falecido e o provedor de aplicações de internet nas hipóteses em que este disponibilizar ferramentas para tratamento dos dados pessoais de pessoas falecidas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de **180 (cento e oitenta) dias após** sua publicação.



www.frentedigital.org

cidadaniadigital.in

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

08/09/2024

Date Created

09/01/2024